



SAMIR MADEIRAS 2 LTDA  
CNPJ 55.718.222/0001-36  
RODOVIA BR-265, Nº205, SERRA VERDE, LAVRAS-MG

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE OLIVEIRA – MINAS GERAIS

SAMIR MADEIRAS 2 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.718.222/0001-36, com sede à Rodovia BR-265, nº 205, Serra Verde, Lavras-MG, neste ato representada por seu representante legal Sr.(a) Samir Lousada Mattar, brasileiro, casado, empresário, portador(a) do CPF nº 113.851.826-36 e RG nº 17909924, vem, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face do Edital do Processo Licitatório nº 064/2026 – Pregão Eletrônico nº 023/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

Solicita-se apenas a conferência da data de publicação do edital e do prazo específico estabelecido no instrumento convocatório para impugnações, a fim de confirmação formal da tempestividade.

#### **II – DOS FATOS**

O Município de Oliveira/MG promove o Processo Licitatório nº 064/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, adotando como critério de julgamento o menor preço por lote.

O certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de materiais de construção, ferramentas e equipamentos destinados às diversas secretarias municipais.

Ao analisar os lotes constantes do Termo de Referência, a impugnante identificou grave irregularidade em lote que contém diversos itens de madeira e materiais correlatos, especialmente em razão da inclusão do Item 09, assim descrito:

"VIGA DE MADEIRA PARA PONTE – MADEIRA – COMPRIMENTO 18M – ESPESSURA DA CABEÇA 75CM – ESPESSURA DO PÉ 30CM."

Trata-se de especificação extremamente singular e incomum no mercado madeireiro nacional, envolvendo dimensões que fogem dos padrões ordinariamente comercializados por serrarias, distribuidores e comerciantes especializados.



Além da excepcionalidade da medida exigida, referido item foi agrupado em lote juntamente com outros materiais de fornecimento comum, fazendo com que fornecedores plenamente aptos a atender os demais itens sejam impedidos de participar do certame em igualdade de condições, simplesmente por não conseguirem fornecer a peça específica exigida no Item 09.

Tal circunstância compromete a competitividade, reduz o universo de participantes e pode conduzir à contratação menos vantajosa para a Administração Pública.

### III – DO DIREITO

#### III.1 – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, competitividade, eficiência, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

Da mesma forma, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição.

Ao exigir, dentro de um mesmo lote, item de fornecimento extremamente específico e de difícil obtenção, a Administração acaba restringindo artificialmente a competição.

Na prática, diversos fornecedores especializados em madeira, ferragens e materiais correlatos ficam impedidos de disputar o lote completo, não por incapacidade técnica ou econômica, mas exclusivamente pela impossibilidade de fornecer um único item com especificação altamente incomum.

Tal situação afronta diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, reduzindo indevidamente o universo de potenciais participantes.

#### III.2 – DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ADEQUADO E DA JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA DAS ESPECIFICAÇÕES

Os arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a fase preparatória da contratação deve ser baseada em planejamento adequado, estudos técnicos preliminares e justificativas capazes de demonstrar a necessidade das exigências estabelecidas.

O Termo de Referência deve conter especificações suficientes para atendimento da necessidade administrativa, porém sem criar restrições injustificadas ao mercado.

No caso concreto, não se identifica justificativa técnica que demonstre:

a) a necessidade específica de uma viga com 18 metros de comprimento;



- b) a necessidade das dimensões de 75 cm de cabeça e 30 cm de pé;
- c) a existência de ampla oferta de mercado apta a atender tais especificações;
- d) a realização de pesquisa mercadológica que comprove a viabilidade concorrencial da exigência.

A ausência dessas informações sugere possível deficiência de planejamento, em afronta aos arts. 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

### III.3 – DA VEDAÇÃO LEGAL ÀS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 veda a inclusão de especificações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação sem justificativa técnica suficiente.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir suas necessidades, porém essa discricionariedade encontra limites na razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Exigências excepcionais somente podem ser mantidas quando acompanhadas de motivação técnica robusta e demonstração de sua indispensabilidade.

Não havendo tal demonstração, a manutenção do item nas condições atuais caracteriza restrição indevida ao certame.

### III.4 – DO PARCELAMENTO DO OBJETO E DA IRREGULARIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTE

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das contratações deve observar o parcelamento do objeto quando técnica e economicamente viável.

O parcelamento constitui regra geral do sistema licitatório brasileiro, justamente para ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de fornecedores.

No presente caso, a inclusão de item singular e excepcional dentro de lote composto por diversos produtos comuns impede a efetiva participação de empresas aptas a fornecer os demais itens.

A Administração não apresentou justificativa técnica demonstrando que o agrupamento é indispensável ou mais vantajoso do que a contratação por item.

### III.5 – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que:

- o parcelamento do objeto constitui regra quando viável técnica e economicamente;
- o agrupamento de itens distintos exige justificativa técnica expressa;
- cláusulas que reduzam injustificadamente a competitividade devem ser revistas;



- exigências incompatíveis com a realidade do mercado afrontam os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU tem reiteradamente decidido que a Administração deve evitar a formação de lotes que inviabilizem a participação de fornecedores especializados em

apenas parte dos itens licitados, salvo quando demonstrada tecnicamente a necessidade do agrupamento.

### III.6 – DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção do lote nas condições atuais gera riscos concretos à Administração:

- a) redução do número de participantes;
- b) diminuição da disputa de preços;
- c) elevação dos valores ofertados;
- d) possibilidade de fracasso do lote;
- e) contratação menos vantajosa;
- f) potencial nulidade do procedimento por vício de planejamento.

Tais consequências afrontam diretamente os princípios da eficiência e da economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

#### PEDIDO PRINCIPAL

- a) O acolhimento da presente impugnação para determinar a revisão do edital e do Termo de Referência, promovendo adequação das exigências técnicas e da forma de julgamento, de modo a assegurar ampla competitividade e observância da Lei nº 14.133/2021.

#### PEDIDO ALTERNATIVO Nº 1

- b) Que o julgamento passe a ocorrer por ITEM, e não por LOTE, permitindo ampla participação dos fornecedores e efetiva competição em cada item individualmente considerado.

#### PEDIDO ALTERNATIVO Nº 2

- c) Que seja promovida a revisão, retificação ou exclusão do Item 09 – "Viga de Madeira para Ponte", adequando suas especificações aos padrões de mercado ou realizando sua licitação em item/lote independente.

#### PEDIDO ALTERNATIVO Nº 3

- d) Caso mantida a estrutura atual do lote, que seja apresentada justificativa técnica formal, acompanhada dos Estudos Técnicos Preliminares, pesquisa de mercado e demais documentos que demonstrem a viabilidade concorrencial do item especificado, sob pena de nulidade do certame por vício de planejamento.



SAMIR MADEIRAS 2 LTDA  
CNPJ 55.718.222/0001-36  
RODOVIA BR-265, Nº205, SERRA VERDE, LAVRAS-MG

#### PEDIDO ALTERNATIVO Nº 4

e) Subsidiariamente, seja determinada a suspensão do certame até a análise definitiva da presente impugnação e eventual correção do instrumento convocatório.

#### PEDIDOS FINAIS

f) Seja a presente impugnação conhecida e integralmente apreciada pela Administração;

g) Seja proferida decisão motivada, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

h) Seja encaminhada resposta formal à impugnante pelos meios oficiais de comunicação do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lavras, 15 de junho de 2026.

---

Samir Lousada Mattar  
CPF: 113.851.826-36  
Cargo: Proprietário  
SAMIR MADEIRAS 2 LTDA  
CNPJ 55.718.222/0001-36